

Ofício nº 344/2018

Sobral-CE, 06 de abril de 2018.

À CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC/PMS

Sra. Karmelina Márjorie Nogueira Barroso

Assunto: Solicitação de Revogação do Item nº 03 do Pregão Eletrônico nº 040/2018 - Processo nº P020561/2018

Prezada Senhora,

Referimo-nos ao Pregão Eletrônico nº 040/2018, Processo nº 020561/2018, cujo objeto trata-se de **Aquisição de COPOS E TAMPAS DESCARTÁVEIS destinados às unidades de saúde pertencentes à Secretaria da Saúde do Município de Sobral/CE, de acordo com especificações contidas nos anexos do Edital.**

Solicitamos-lhe a REVOGAÇÃO do Item 03 (Copo descartável em plástico transparente 300 ml s/ tampa massa entre 0,51mm a 0,54mm pct c/100und. Com registro do INMETRO na embalagem).

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e prevista ainda no item 22.1 – Das Disposições Gerais do instrumento convocatório.

O certame licitatório ocorreu em 05 de abril de 2018 (quinta-feira), às 09:00 horas. Contudo, esta Secretaria verificou erro de digitação nos quantitativos do item 03 no Termo de Referência, pois a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde em relação ao item acima identificado é de apenas 2.000 (duas mil) unidades, estando, inclusive, disposto no mapa comparativo e nas propostas de preço, porém no Termo de Referência a quantidade solicitada era de 20.000 (vinte mil) unidades, o que gerou dúvida entre os licitantes quando do envio das propostas e na fase de lances, restando prejudicado o Pregão relativo ao item em questão

Diante disso, busca-se, além do atendimento ao princípio da legalidade, o cumprimento da premissa da economicidade, haja vista a necessidade da Secretaria ser apenas a quantidade de 2.000 unidades e não de 20.000 unidades conforme constava no Termo de Referência, sendo necessária, portanto, uma readequação nos quantitativos do Item 03 no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 40/2018.

lml

163
10

Portanto, demonstrados os requisitos para a revogação (fato superveniente e motivação) e configuradas as razões de interesse público, constata-se a necessidade de ser revogado o Item 03 da licitação supracitada.

Conforme os apontamentos acima, no exercício de oportunidade e discricionariedade, e levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do Item 03, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Destarte, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar o item 03 da licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para, então, promovê-la de uma forma que atenda melhor o interesse da Administração e, inclusive, os interesses das possíveis empresas interessadas.

Com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final. A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*

163

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Corroborando com o entendimento, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 1 In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438. 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004). Belo Horizonte, 25 de junho de 2013.

Por conseguinte, colocamo-nos à disposição para possíveis esclarecimentos, aguardamos as providências cabíveis.

Cordialmente,

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE